



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MACAPÁ
SEÇÃO CÍVEL/ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 001/2016-JIJ/MCP

Dispõe sobre a Programação Operacional do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, para a Quadra Carnavalesca de 2016.

O Doutor CÉSAR AUGUSTO SOUZA PEREIRA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, capital do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais que lhe são **conferidas** pelos artigos **145 ut 151**, do **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

CONSIDERANDO, que compete a **Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá** disciplinar, através de **Portaria**, ou autorizar, mediante **Alvará**, as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inoportuna, observando, entre outros, os princípios do **ECA**, as peculiaridades locais, a existência de instalações apropriadas, o tipo de frequência habitual e a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de Crianças ou Adolescentes;

CONSIDERANDO, que ao **Juiz da Vara da Infância e da Juventude** compete o encargo de superintender, bem assim conhecer todas as questões inerentes à população infanto-juvenil, resolvendo-as em caráter especial, através de **Portarias** ou, mesmo, via de **Atos Normativos**, de natureza geral, em prol da proteção integral da clientela menoril da Capital do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO, outrossim, que à **Autoridade Judicial Mirim** compete fiscalizar eventual infração às normas de proteção à Criança e ao Adolescente, responsabilizando seus respectivos autores nos termos da lei:

RESOLVE

Editar a Programação Operacional do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, para a Quadra Carnavalesca do corrente ano, regrada nos exatos termos, atos e forma do incluso Documento, que doravante fará parte integrante deste Instrumento, recomendando, ao arremate, fiel observância aos demais Atos Normativos deste Juízo, sob as penas da lei estatutária, coadjuvada pelas normas gerais da legislação civil e criminal pertinente.

**Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.**

Macapá, 3 de janeiro de 2016.
(Dia do Juiz de Menores)

César Augusto Souza Pereira
Juiz Titular do Juizado da Infância e da Juventude
Seção Cível/Administrativa
Comarca de Macapá

**JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE
MACAPÁ
CÍVEL/ADMINISTRATIVA**

SEÇÃO

**PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE DA COMARCA DE MACAPÁ, PARA A QUADRA
CARNAVALESCA DE 2016**

PERÍODO: 05 a 10.02.2016

**“É dever de todos velar pela
adolescente, pondo-os a
desumano, violento,
constrangedor”**

**dignidade da criança e
salvo de qualquer tratamento
aterrorizante, vexatório ou**

**“É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos
direitos da criança e do adolescente”**

**“A inobservância das normas de prevenção importará em
responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos da lei”**

MACAPÁ – AMAPÁ

2016

**PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL DO JUIZADO
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MACAPÁ,
PARA A QUADRA CARNAVALESCA DE 2016**

I - COMPETÊNCIA DO JIJ/MCP

Disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em bailes ou promoções dançantes; boate ou congêneres; bem assim a participação de criança e adolescente em certames de beleza, espetáculos públicos e seus ensaios, tal qual desfile de escola de samba, agremiação carnavalesca, rancho, bloco etc., preservando a moral, os bons costumes e a integridade física e psíquica da população infanto-juvenil do Estado.

II - OBJETIVOS

Orientar, prevenir, assistir, fiscalizar e, se necessário, reprimir as infrações administrativas às normas de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - NORMAS GERAIS

*Todo e qualquer estabelecimento comercial, agremiação carnavalesca, associação, clube, escola de samba e similares que pretendam promover, durante a quadra momesca, bailes carnavalescos, desfiles, certames de beleza e assemelhados, deverão requerer, com antecedência mínima de cinco (05) dias, **ALVARÁ JUDICIAL**, para participação de menores, na faixa etária de 12 a 18 anos, em desfiles de rua ou permanência em sede social.*

*As crianças menores de doze (12) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição, quando acompanhadas dos pais ou responsável e, desde que, o responsável pela diversão e/ou espetáculo público conte com **ALVARÁ JUDICIAL**, referendando, nominalmente, a entrada e permanência do menor no local.*

IV - NORMAS ESPECÍFICAS

- **DESFILE NA AVENIDA**

***É PERMITIDO**, o desfile de criança ou adolescente, na faixa etária de 12 a 18 anos, em agremiação carnavalesca, escola de samba, rancho, bloco, etc., quando devidamente acompanhado dos pais ou responsável ou, na falta destes, quando portarem **Autorização** confeccionada em modelo próprio do **Juizado**, regularmente, subscrita pelos respectivos pais ou responsável, desde que a agremiação carnavalesca conte com **ALVARÁ JUDICIAL**, referendando, nominalmente, a participação do menor no evento carnavalesco.*

- **BAILE INFANTIL**

***É PERMITIDO**, a presença de criança, na faixa etária de até 12 anos incompletos, acompanhada dos pais ou responsável, em bailes ou festejos carnavalescos, cujo clube ou associação porte **ALVARÁ JUDICIAL** para frequência de menores e, desde que, a programação tenha duração de quatro horas, com intervalo de 15 minutos e término, improrrogável, para às 20:00 horas.*

- **BAILE PARA ADOLESCENTES**

É PERMITIDO, a presença de adolescentes, na faixa etária de 12 a 18 anos, em bailes ou festejos carnavalescos, cujo clube ou associação detenha ALVARÁ JUDICIAL e, desde que, o adolescente esteja devidamente acompanhado dos pais ou responsável ou, na falta destes, quando portarem Autorização confeccionada em modelo próprio do Juizado, regularmente, subscrita pelos respectivos pais ou responsável.

• **DESFILE NA AVENIDA/BAILE INFANTIL/ BAILE CARNAVALESCO**

É PROIBIDO, nos desfile de rua, exhibir criança ou adolescente em traje sumário, que atente contra a moral média da sociedade, ficando os responsáveis sujeitos às penas da Lei 8.069/90.

É PROIBIDO, vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, devendo ser preso em flagrante o infrator, nos termos do Art. 81 c/c Art. 243, da Lei 8.069/90. (Com a Redação da Lei Federal n.º 13.106/2015).

É PROIBIDO, o porte de arma de fogo ou qualquer outro instrumento perfuro contundente, a criança ou adolescente, que cause dano à integridade física de outrem.

É PROIBIDO, a distribuição, posse ou consumo de produtos entorpecentes e similares, a criança ou adolescente, que cause dependência física ou psíquica.

V - PENALIDADES

Sem prejuízo do disposto na Legislação Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente define, respectivamente, como Crime e Infrações Administrativas:

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

PENA - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

PENA - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

PENA - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

PENA - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. “Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei:”

PENA - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 240. “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:” **(Com a Redação e Parágrafos da Lei Federal n.º 11.829/2008).**

PENA - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenava.

§ 2º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. **(Incluído pela Lei Federal n.º 11.829/2008).**

Art. 241. “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:” **(Com a Redação e Parágrafos da Lei Federal n.º 11.829/2008).**

PENA - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (NR)

Art. 241-A. “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:” **(Com a Redação e Parágrafos da Lei Federal n.º 11.829/2008).**

PENA - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II - Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço,

oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:” **(Com a Redação e Parágrafos da Lei Federal n.º 11.829/2008).**

PENA - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º - As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. “Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:” **(Com a Redação e Parágrafo da Lei Federal n.º 11.829/2008).**

PENA - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. “Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.”

Art. 241-D. “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:” **(Com a Redação e Parágrafo da Lei Federal n.º 11.829/2008).**

PENA - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.” **(Com a Redação e Artigos Supletivos da Lei Federal n.º 11.129/2008).**

Art. 242. “Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo”:
PENA – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 243. “Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”:

PENA - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. “Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida”:

PENA - detenção de seis (06) meses a dois (02) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:
(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

PENA - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º- Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)**

§ 2º- Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. **(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)**

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º- Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. **(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

§ 2º - As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

Art. 247. “Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional”:

PENA - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhes sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como a publicação do periódico até por dois números.

Art. 250. “Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel, ou congênere”: ***(Com a Redação e Parágrafos da Lei Federal n.º 12.038/2009). PENA - Multa.***

§ 1º - Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias;

§ 2º - Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Art. 252. “Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de fixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação”:

PENA - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. “Deixar o responsável pelo estabelecimento ou empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo”:

PENA - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

VI - DIRETRIZES

As equipes fiscalizadoras terão por escopo precípua a salvaguarda do direito das crianças e adolescentes, mediante observância das medidas de proteção, assistência e vigilância objeto da Portaria Judicial nº 002/91, de 24.01.91, regularmente publicada no D.O.E de 07.02.91, tendo por norte o caráter meramente instrutivo e preventivo de suas eventuais incursões, somente intervindo, a título

repressivo, em última instância e, em caso de extrema e comprovada necessidade de ação.

Para tanto, o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, criteriosamente, selecionou Comissários que conhecem e vivenciam a problemática social da população infanto-juvenil desta Comuna, atuando como agentes de reinserção de menores no contexto sociocomunitário e familiar.

VII - OPERACIONALIZAÇÃO

O corpo de fiscalização do Comissariado da Infância e da Juventude, composto de profissionais dos diversos segmentos da sociedade amapaense, oficiará durante a quadra momesca, com Equipes de Fiscalização, Plantão e Apoio Administrativo, diretamente subordinados a tutela do Juiz Titular do Juizado da Infância e da Juventude ou do Juiz de Plantão.

Diariamente, será designada uma equipe fiscalizadora e uma de triagem, sendo que a equipe de fiscalização, em concurso com a Polícia Militar, ultimarão os trabalhos de rotina nas sedes dos clubes, bares, boates e demais logradouros públicos, enquanto que a equipe de triagem restará de sobreaviso, como reserva técnica, no plantão do Juizado.

Ao Comissário, quando no regular exercício da função, devendo apresentar-se, devidamente, trajado com Camisa identificadora e municiado da Credencial de Comissário, subscrita pelo Juiz Titular do Juizado da Infância e da Juventude de Macapá.

Por ocasião da fiscalização, os Comissários contarão com reforço policial, não obstante o efetivo policiamento deverá manter-se presente aos locais ou estabelecimento onde estiver se desenvolvendo os trabalhos de fiscalização, para maior segurança da equipe fiscalizadora.

Em sendo constatada qualquer situação de risco, perigo ou que atente contra a moral e os bons costumes, ou ainda, que infrinja a legislação vigente, o Comissário deverá intervir no sentido de coibir tais práticas, mediante contato preliminar com o diretor ou responsável pelo clube, escola ou agremiação, a princípio, orientando; em caso de reincidência, advertindo e, persistindo a infração, atuando o estabelecimento na forma da lei.

Quanto ao menor, será providenciado seu encaminhamento ao Plantão do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, onde após criteriosa triagem será entregue, se o caso, aos pais ou responsável, mediante subscrição de termo de compromisso e responsabilidade de apresentá-lo, em data apazada, ao Ministério Público, para os fins de direito.

*No entanto, se após as diligências de praxe não se lograr êxito na localização dos pais ou responsável, o Plantão do **JIJ/MCP**, como medida acautelatória e preventiva, providenciará o encaminhamento da criança ou adolescente aos Órgãos Assistenciais do Estado e Município, para albergue, transitório, até ulterior contato com sua família natural.*

VIII - ADVERTÊNCIA

A ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, sujeitará seu eventual infrator, pessoa física ou jurídica, às responsabilidades administrativas, civil e criminal, nos termos da lei em vigor.

IX - SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA

Juiz Titular do JIJ/MCP/Seção Cível/Administrativa

X - SUPERVISÃO OPERACIONAL

Juiz Plantonista

XI - ASSISTÊNCIA

Promotoria de Justiça e Defensoria Pública de Plantão.

XII- APOIO INSTITUCIONAL

- *Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*
- *Defensoria Pública do Estado do Amapá*
- *Polícia Militar do Estado do Amapá/6.º BPM/AP*
- *Delegacia Especializada na Investigação de Atos Infracionais*
- *Conselho Tutelar de Macapá*
- *FCRIA/Entidades de Abrigamento*
- *SEMAST/Entidade de Abrigamento*
- *Corpo de Bombeiros*

*Macapá, 03 de janeiro de 2016.
(Dia do Juiz de Menores)*

César Augusto Souza Pereira

*Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude
Seção Cível/Administrativa
Comarca de Macapá*



*Poder Judiciário do Estado do Amapá
Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá
Seção Cível/Administrativa*

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016 – JIJ/MCP

O Doutor César Augusto Souza Pereira, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, Seção Cível/Administrativa, no uso de suas atribuições e, na forma da lei,

RESOLVE

Art. 1.º Revalidar os inclusos Atos Normativos deste Ofício Judicial, para adimplemento pelas Agremiações Carnavalescas de Macapá, ao ensejo do Carnaval Amapaense de 2016.

Art. 2.º Cumpra-se, então, nos seus exatos termos, a Portaria nº 001/2016, além da Portaria nº 002/2015, bem assim, no que couber, o Aviso nº 002/2012 e a Ordem de Serviço nº 003/2012-JIJ/MCP.

Publicar/Registrar/DJE.

*Macapá, 07 de janeiro de 2016.
(Dia do Leitor)*

César Augusto Souza Pereira

*Juiz Titular do Juizado da Infância e Juventude
Seção Cível/Administrativa
Comarca de Macapá*

ANEXO:

- 1. Portaria Judicial nº 002/2016-JIJ/MCP*
- 2. Aviso nº 002/2012-JIJ/MCP*
- 3. Ordem de Serviço nº 003/2012-JIJ/MCP*

PODER

**JUDICIÁRIO
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE MACAPÁ**

BAILES INFANTO-JUVENIS

PERMISSÃO

BAILE INFANTIL: Crianças até 12 anos incompletos, acompanhados dos pais ou responsável. Baile com duração de 04 horas, intervalo de 15 minutos e término às 20h.

BAILE JUVENIL: Adolescentes na faixa de 12 a 18 anos, acompanhados dos pais ou responsável ou, na sua falta, quando, expressamente, autorizados pelos mesmos, em modelo próprio do Juizado.

PROIBIÇÃO

Crianças menores de 12 anos, desacompanhados dos pais ou responsável.

Consumo de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, porte de arma, explosivos e produtos inflamáveis.

Utilização de copos e garrafas de vidro.

Objetos e/ou adereços que coloquem em risco a integridade física das crianças e adolescentes.

Trajes sumários que atentem contra a moral média da sociedade.

Presença de adultos, salvo responsável, nos espaços físicos reservados às crianças e adolescentes

OBRIGAÇÃO

Alvará Judicial do clube e/ou associação.

Separação do salão de festas por faixa-etária.

Observância da **Lei Federal nº 8.069/90** c/c **Portaria Judicial nº 001/2016** e **Recomendação nº 001/2014-JIJ/MCP**.

DESFILES CARNAVALESCOS INFANTO-JUVENIS

PERMISSÃO

Crianças até 12 anos incompletos, acompanhadas d

Adolescentes na faixa-etária de 12 a 18 anos, acompanhados dos pais ou responsável ou, na sua falta, quando, expressamente, autorizados pelos mesmos, em modelo próprio do Juizado.

Adolescentes de 12 a 18 anos, em carros alegóricos e similares, desde que a altura máxima não ultrapasse 3 metros e o veículo porte laudo de vistoria técnica do Corpo de Bombeiros.

PROIBIÇÃO

Crianças até 12 anos incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável.

Crianças até 12 anos incompletos, em carros alegóricos e similares.

Consumo de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, porte de arma, explosivos e produtos inflamáveis.

Utilização de copos e garrafas de vidro.

Objetos e/ou adereços que coloquem em risco a integridade física das crianças e adolescentes.

Trajes sumários que atentem contra a moral média da sociedade.

Presença de adultos, salvo responsável, nos espaços físicos reservados às crianças e os pais ou responsável.
adolescentes.

OBRIGAÇÃO

*Alvará Judicial da agremiação carnavalesca.
Autorização dos pais ou responsável endossando a participação dos
adolescentes no evento carnavalesco.*

*Crachá de identificação, com nome, filiação, endereço, telefone e Rh,
plastificado e pendurado no pescoço da criança e/ou adolescente.*

ALVARÁ JUDICIAL/DESFILE CARNAVALESCO/DOCUMENTOS

Procuração.

Estatutos da LIESA/LIBA/ABLOCA e/ou interessado.

*Regulamento do Carnaval/2016.Certificação quanto ao local, data e hora do
desfile por agremiação*

*Relação nominal das crianças/adolescentes, com informação da faixa-etária,
ala, fantasia e/ou carro alegórico.*

Autorização formal dos pais ou responsável.

*Alvará/Laudo do Corpo de Bombeiros Militar, tanto para o Sambódromo e/ou
local do evento, quanto para os carros alegóricos.*

Alvará da PMM e SEJUSP.

Contrato de vigilância/segurança privada, se o caso.

*Certificação quanto ao responsável pela agremiação que responderá ante ao
Comissariado da Infância e da Juventude.*

*Declaração de arquivamento da documentação, pessoal, da
criança/adolescente na sede da agremiação carnavalesca.*

ALVARÁ JUDICIAL/BAILES CARNAVALESCOS/DOCUMENTOS

Aplicação do regramento encimado, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

*Vide Programação Operacional do Juizado da Infância e da Juventude de
Macapá, para a Quadra Momesca de 2016.*

*Os responsáveis pelas agremiações carnavalescas cuidarão para, somente,
recepcionar nas suas respectivas instituições, crianças/adolescentes que
portem crachá de identificação, autorizados pelos pais ou responsável,
subscrito pelo presidente da agremiação, vistado pelo Comissariado e
referendados por Alvará Judicial deste Juízo.*

INFORME

*O Juizado da Infância e da Juventude de Macapá INFORMA a sociedade em
geral e, especialmente, os gestores do carnaval amapaense, que a participação
de crianças e adolescentes no carnaval de 2016, estará, previamente,
condicionada à comprovação de matrícula e frequência escolar em
estabelecimento educacional de ensino, assim como à execução, pelas
agremiações carnavalescas, de programas socioeducativos, anual, voltados
para a clientela infanto-juvenil, com proposta pedagógica aplicada no seio de
suas respectivas comunidades de origem, atestado pelo Conselho Tutelar e
regularmente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
Adolescente – Memória: art. 90, da Lei 8.069/90, sem embargo da
apresentação da documentação de constituição/regularidade, formal, das
agremiações carnavalescas.*

*Macapá, 03 de janeiro de 2016.
(Dia do Juiz de Menores)*

César Augusto Souza Pereira

Juiz Titular do Juizado da Infância e da Juventude

Seção Cível/Administrativa

Comarca de Macapá

